



PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO Nº 030/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9.2024-00018

BREVE RELATO:

1. **DA INTRODUÇÃO**

Trata-se de Análise Técnica referente aos contratos:

- Contrato **Nº 20259042**, Firmado entre o Fundo Municipal de Saúde e a **Empresa ANTUNES AUTO PEÇAS LTDA**, CNPJ: 14.373.333/0001-70, com sede na Av. Perimental Norte, Nº 754-Centro-Uruará-Pará, proveniente do Processo Licitatorio na modalidade de Pregão Eletrônico nº 9.2024-00018, cujo objeto é a aquisição de pneus, fitão e câmaras a serem utilizados na frota do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;
- Contrato **Nº 20259043**, Firmando entre a Prefeitura Municipal de Uruará e a **Empresa ANTUNES AUTO PEÇAS LTDA**, CNPJ: 14.373.333/0001-70 com sede na Av. Perimental Norte, Nº 754-Centro-Uruará-Pará, proveniente do Processo Licitatorio na modalidade de Pregão Eletrônico nº 9.2024-00018, cujo objeto é a aquisição de pneus, fitão e câmaras a serem utilizados na frota da PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ;

Os Contratos acima mencionados foram apresentados a essa controladoria anexados a uma pasta identificada como volume 3º do Processo Administrativo Nº 920240018 referente ao PREGÃO ELETRONICO Nº 09.2024-00018 numerada de 907 á 1181 páginas, através de despacho assinado pela responsável do Setor de Licitação, em sete de Março de dois mil e vinte cinco do corrente, para análise e emissão de parecer desta Controladoria.

Além dos Contratos citados, estão anexo ao processo;

1. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20240020, assinada pela ordenadora de despesas e os representantes das empresa vencedoras: ANTUNES AUTO PEÇAS LTDA, CNPJ: 14.373.333/0001-70. Anexo o Relatorios dos vencedores com os intes e o valores;
2. Comprovações das publicações do certame no Diario oficial dos Municípios do Estados do Pará,
3. Despacho ao Controle Interno para emissão do parecer;
4. Parecer do Controle Interno de 12 de Dezembro de 2024, que acompanha o Parecer Juridico dando legalidade ao certame nas fases de habilitação, julgamento e publicidade;
5. Contrato **Nº 20259042**, Firmando entre o **Fundo Municipal de Saúde** e a Empresa Antunes Auto Peças LTDA, CNPJ: 14.373.333/0001-70, com sede na Av. Perimental Norte, Nº 754-Centro-Uruará-Pará, proveniente do Processo Licitatorio na modalidade de Pregão Eletrônico nº 9.2024-00018, cujo objeto é a aquisição de pneus, fitão e camâras para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde ;
6. Contrato **Nº 20259043**, Firmado entre a **Prefeitura Municipal de Uruará** e a empresa Antunes Auto Peças LTDA, CNPJ: 14.373.333/0001-70, com sede na Av. Perimental Norte, Nº 754-Centro-Uruará-Pará, proveniente do Processo Licitatorio na modalidade de Pregão Eletrônico nº 9.2024-00018, cujo objeto é a aquisição de pneus, fitão e camâras para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Uruará.
7. Documentação de regularidade fiscal da empresa ANTUNES AUTO PEÇAS LTDA com



autenticidade constatada pela comissão de licitação.

8. Comprovações das publicações do certame no Diário oficial dos Municípios do Estados do Pará,

2. DA ANÁLISE:

Diante da análise dos autos, e levando em consideração que os Contratos originarem-se do Processo de Compras na Modalidade Pregão Eletrônico SRP N° 9.2024-00018, realizado no exercício da gestão anterior, ano 2024, que, conforme Pareceres anexo ao Despacho do Controle Interno, que acompanhando o Parecer Jurídico e *ambos dando garantia da legalidade jurídica e Técnica* ao certame nas fases de habilitação, julgamento e publicidade. Presume-se que as especificações técnicas detalhadas no processo, incluindo a descrição do objeto da contratação, suas características, requisitos, quantitativos e a avaliação do preço estimado, foram adequadamente estabelecidas pelos setores competentes e autorizadas pelo órgão demandante, baseando-se em critérios técnicos objetivos para atender eficazmente ao interesse público.

Observa-se que os Contratos em pauta, buscam conformidade com o que determina a legislação, em especial o artigo 89¹ da Lei 14.133/21, prevendo todas as cláusulas exigíveis.

Além disso no art. 92, da mesma Lei ² define as cláusulas que *necessariamente* devem constar em todo contrato. Logo, *não cabe qualquer margem de discricionariedade para que a Administração decida se fará ou não constar no contrato o rol ali indicado.*

Dentre as cláusulas necessárias nos contratos, citamos ***“a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta”*** (art. 92, inciso XVI).

A administração deve se atentar para inserir no contrato tópico destinado à Matriz de Riscos conforme (art. 6º, inciso XXVII):³

Que seja cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu

¹ Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. § 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. § 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.⁴

² Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção.

³ XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;
b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;



equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência; b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico; c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia.

Previsões para Restabelecimento do Equilíbrio Financeiro e Alterações Contratuais

Os contratos devem contemplar previsões para restabelecimento do equilíbrio financeiro e para a possibilidade de alterações contratuais, conforme estabelece o art. 124 da Lei nº 14.133/2021⁴.

RECOMENDAÇÕES:

- I. Recomenda-se a observância com relação ao prazo para publicação do contrato, conforme previsto no art. 94, I⁵
- II. Recomenda-se que seja encaminhada uma cópia dos Contratos ao Fiscal de Contratos para acompanhamento e Fiscalização dos Termos Contratuais, conforme exigência da Lei de Licitação e Contratos em seu Art. 117⁶.

Por fim, após atendimento das Recomendações acima destacadas, caso haja, bem como a comprovação da regularidade fiscal das empresas, com autenticidade verificada pelo setor competente e existindo previsão orçamentária para realização das despesas previstas, entendemos que o vigente é apto a gerar despesas para a municipalidade.

Declara ainda que a opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso enseja.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Encaminhem-se os autos a Pregoeira

⁴ Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - Unilateralmente pela Administração: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos; b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; II - Por acordo entre as partes: a) quando conveniente a substituição da garantia de execução; b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

⁵ Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

⁶ Art. 117 da Lei 14.133/21 de Licitações e Contratos Administrativos.
Art. 177 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARA
CONTROLE INTERNO MUNICIPAL
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CONTROLE INTERNO

Uruará Pará, em 19 de março de 2025

Antonia Alves da Silva Lazarini
Responsável pelo Controle Interno
Decreto n.º 016/2025 – PMU/GAB



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARA
CONTROLE INTERNO MUNICIPAL
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CONTROLE INTERNO
